



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

RELATOR: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

O projeto possui 8 artigos. O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável.

O art. 2º determina que, na ausência de acordo sobre a custódia do animal de propriedade comum, o juiz definirá o compartilhamento equilibrado da custódia e das despesas de manutenção, exceto nas hipóteses do art. 3º (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). Seu parágrafo único presume como de propriedade comum o animal cuja maior parte da vida transcorreu durante o casamento ou união estável.

O art. 3º veda a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar (inciso I) ou maus-tratos ao animal (inciso II). O parágrafo único prevê que, nestes casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e responderá por débitos pendentes conforme § 2º do art. 6º (a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por sua vez, o art. 4º delibera que o tempo de convívio com o animal no compartilhamento de custódia considerará o ambiente adequado, as condições de trato, o zelo, o sustento e a disponibilidade de tempo das partes. O parágrafo único estabelece que as despesas ordinárias (alimentação e higiene) caberão à parte que estiver com o animal, enquanto outras despesas (veterinárias, internações, medicamentos) serão divididas igualmente.

O art. 5º prevê que a parte que renunciar à custódia compartilhada perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá por débitos relativos ao compartilhamento pendentes até a data da renúncia.

Já o art. 6º dispõe que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará perda definitiva da posse e propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e extinção da custódia compartilhada. Seu § 1º aplica esta regra se for constatada qualquer situação do art. 3º durante a custódia (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). O § 2º determina que a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia.

O art. 7º determina a aplicação do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - procedimentos especiais de família, especificamente das ações de família de natureza contenciosa) aos processos contenciosos de custódia de animais.

Finalmente, o art. 8º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora explica que a proposta visa preencher uma lacuna legislativa sobre a custódia de animais de estimação após a dissolução de casamento ou união estável. A iniciativa estabelece como regra a custódia compartilhada, mas quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade comum competirá às varas de família decidir judicialmente sobre essa custódia.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 941, de 2024, propõe um marco legal para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável e estabelece como regra a custódia compartilhada, sendo que quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade conjunta competirá ao juiz decidir sobre o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção.

Além disso, o projeto veda a custódia em casos de violência doméstica ou maus-tratos, além de estabelecer a perda da propriedade do animal por renúncia ou descumprimento reiterado dos termos.

Entendemos que a aprovação do projeto é necessária para aprimorar a legislação de proteção animal e a legislação sobre ações de família de natureza contenciosa. A lacuna percebida pela autora no arcabouço legislativo é saneada por meio dessa proposição.

No entanto, notamos que a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) deveria ser expressamente considerada subsidiária. Isso é necessário para respeitar a natureza complementar do CPC, evitar que as regras gerais do processo suplantem normas específicas da proposição (tais como a aplicação do art. 6º) e garantir a segurança jurídica.

Em consequência, elaboramos uma emenda de redação para redimir essas carências.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 941, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora